TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	803843/23
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ENEIAS GOMES GIL, JOAO JOSE ARCE MORALES
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2924/24 - Tribunal Pleno

DENÚNCIA. 1) violação ao princípio da legalidade e a jurisprudência deste Tribunal de Contas materializada no Acórdão nº 3209/22-STP[1] em razão da conversão de licenças prêmio em pecúnia sem que haja Lei Municipal específica autorizando tal conduta. Inocorrência. 2) Violação ao art. 167, I e II, da Constituição Federal e os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 devido a pagamentos de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual. Inocorrência. Pela improcedência da denúncia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[2] relatando, em síntese, que o Denunciando violou ***(i)*** o princípio da legalidade e a jurisprudência deste Tribunal de Contas materializada no Acórdão nº 3209/22-STP[3], em razão da conversão de licenças prêmio em pecúnia sem que haja Lei Municipal específica autorizando tal conduta (fls. 1 a 5 e 7 a 13 da Peça nº 2) e ***(ii)*** o art. 167, I e II, da Constituição Federal[4] e os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 devido ao pagamento de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual. (fls. 5 da Peça nº 2).

A Denúncia foi instruída com a narrativa dos fatos e das questões de

[1] Processo de Consulta nº 383049/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
[2] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
[3] Processo de Consulta nº 383049/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
[4] Art. 167. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA5P

direito (fls. 1 a 14 Peça nº 2), com o documento de identificação e localização do denunciante (fl. nº 29 e 30 da Peça nº 2) e outros elementos de convicção que dão suporte às irregularidades relatadas (fls. 15 a 28 e 31 a 245).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria em 08/12/2023, conforme Termo nº 5660/23 (Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1434/23-GCAZ (Peça nº 4) foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia, sendo que esse, mediante Petição Intermediária nº 839520/23 (Peças nº 7 a 15), apresentou os seguintes esclarecimentos: ***(i)*** o conteúdo da presente denuncia já foi rejeitada pelo plenário do Legislativo local (fls. 2 da Peça º 7); ***(ii)*** o Tribunal de Contas não pode revisar a decisão de mérito do Legislativo (fls. 3 e 4 da Peça º 7); ***(iii)*** a petição inicial afigura-se inepta, eis que requer a devolução de valores pagos indevidamente sem quantificar o suposto valor a ser devolvido ou apresentar fundamentação que demonstre sua inadequação (fls. 4 e 5 da Peça º 7); ***(iv)*** o artigo nº 75, III e §2º, da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos nº 134, X; 161 e 164 do Estatuto dos Servidores, vigentes a época dos fatos, autorizam a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas na último decênio (fls. 7 a 9 da Peça º 7); ***(v)*** o Decreto nº 26.141/2018 regula à concessão da Licença Especial no âmbito do Poder Executivo local, sendo inaplicável ao Poder Legislativo (fl. 9 da Peça nº 7); ***(vi)*** as dotação orçamentária 0102.010310001.2003.3190.11.47.01 – Licença-Prêmio foi a utilizada para o pagamentos das indenizações das licenças especiais, estando equivocado o apontamento do Denunciante em relação ao uso da dotação 0101.010310001.2001.3190.94.01 – Indenizações Trabalhistas (fl. 9 da Peça º 7).

A admissibilidade deu-se por meio do Despacho nº 21/24-GCAZ (Peça nº 18), tendo sido determinada a citação do Chefe do Legislativo Local no Biênio 2023-2024[5].

O Denunciado, de maneira espontânea e mediante Petição Intermediária nº 47738/24 (Peças nº 22 a 25), apresentou as seguintes alegações de defesa:

a) foi protocolada denúncia idêntica na Câmara

[5] Nos termos do que foi indicado pelo Denunciante na folha nº 1 da Petição Inicial (Peça nº 2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA5P

Municipal dos Vereadores, a qual foi arquivada unanimemente pelo Plenário do legislativo local (fl. 2 da Peça nº 22);

b) foram observados os preceitos legais, sendo que ***(i)*** o Recursos Humanos atestou a contagem de tempo do servidor, ***(ii)*** a contabilidade atestou a regularidade da previsão orçamentária, disponibilidade de recursos e indicação de dotação e ***(iii)*** o jurídico atestou a legalidade da concessão para cada um dos casos concretos (fl. 2 da Peça nº 22).

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução n.º 2589/24 – CGM (Peça n.º 28), opinou pela improcedência da denúncia, sendo que o Ministério Público de Contas - MPC, por derradeiro, anuiu integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva e pugnou pela improcedência do feito, conforme Parecer n.º 276/24 - 1PC (Peça n.º 29).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como retratado no Despacho nº 21/24-GCAZ (Peça nº 18) em sede de cognição sumária, os esclarecimentos apresentados pelo Denunciado mostraram-se coerentes e indicavam que os gastos realizados com a conversão em pecúnia de licenças especiais devidas a servidores foram realizados com fundamento em previsão genérica do artigo nº 75, §1º III e §2º, da Lei Orgânica Municipal[6] e atenderam aos pressupostos dos artigos nº 161 e 162 do Estatuto dos Servidores[7], e que o Decreto nº 26.141/2018 não se aplicava ao Legislativo local[8].

---

[6] Art. 75. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
§ 1º Além das garantias previstas no "caput" deste artigo, são direitos do servidor público:
[...]
III - licença especial de três meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, ao servidor ocupante de cargo efetivo;
[...]
§ 2º No caso do inciso III do parágrafo anterior, não tendo o servidor usufruído da licença especial e tendo completado o decênio de efetivo exercício, conceder-se-á licença de seis meses, com vencimentos integrais, admitida a conversão em espécie.

[7] Art. 161. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com a remuneração do cargo.
Art. 162. Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do exercício do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA5P

No transcorrer da fase instrutiva, os elementos de informação produzidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e disponíveis nas folhas nº 3 a 7 da Instrução nº 2589/24-CGM (Peça nº 28), os quais adoto como *ratio decidendi,* ratificam as constatações preliminares feitas por este Relator e atestam a regularidade da conversão de licenças prêmio em pecúnia promovida pelo Denunciado com o ordenamento jurídico, conforme segue:

> No caso em questão, observa-se a existência de expressa previsão legal que possibilitou a conversão da licença especial em espécie, tal como aduz o denunciado em seu contraditório: o artigo 75, §1º, III e §2º, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu c/c os artigos 134, X; 1618 e 1649 do Estatuto dos Servidores, vigentes à época dos fatos, autorizam a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas no último decênio (fls. 7 a 9 – peça 7), (...)
>
> Já em relação ao segundo apontamento, atinente à eventual violação do art. 167, I e II10, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 4º11, da Lei Federal nº 4.320/1964, devido aos pagamentos de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (fl. 5, peça 2), o denunciante também se equivoca, uma vez que a Lei n° 5.208/2022 - Lei Orçamentária Anual (anexa aos autos à fl.33 – peça 2), a qual foi responsável por estimar a receita e fixar a despesa do Município de Foz do Iguaçu para o exercício financeiro de 2023, apresenta previsão dos pagamentos de tais despesas, como pode ser observado, (...).

Portanto, dado o contexto fático e jurídico acima retratado e em anuência as conclusões uníssonas da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência da denúncia.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em respeitosa divergência com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

---

c) desempenho de mandato classista;
d) desempenho de mandato eletivo;
e) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

[8] Regulamenta a concessão de Licença Especial prevista nos arts. 161 a 164 da Lei Complementar nº17, de 30 de agosto de 1993 e estabelece os casos de conversão em pecúnia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA5P

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA5P